



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CMI N.º 027/2017**

Exmos. Srs. Vereadores,

É com satisfação que apresentamos aos nobres colegas desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei em apreço que acrescenta disposição à Lei Municipal n.º 2.641/2005 (*Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Ibiracú*), nela prevendo a possibilidade de serem abonadas até 08 (oito) faltas ao serviço em cada ano civil.

Em verdade, a previsão constante da presente proposição já vigora para os servidores da Administração Direta e respectivas Autarquias, por força de alteração ocorrida na Lei Municipal n.º 2.762/2007 (*Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ibiracú*), implementada pela Lei Municipal n.º 2.926/2008, cuja cópia segue anexa.

Portanto, a presente proposição apenas e tão somente estende tal direito aos servidores do Poder Legislativo, inclusive porque é uma reivindicação dos mesmos já de há muito e tem o intuito de contemplar o mesmo direito a todos os servidores.

Portanto, espera-se a aprovação da proposição por parte desta Egrégia Casa de Leis.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de novembro de 2017.

  
**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
Presidente

  
**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
Vice-Presidente

  
**WEVERTON FERREIRA TONON**  
Secretário



# Câmara Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI CMI N.º 027/2017.**

**Acrescenta disposição à Lei Municipal n.º 2.641/2005 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal n.º 2.641, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 142-A, que conterà a seguinte redação:

**"Art. 142-A. Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até 08 (oito) faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.**

**§ 1º. Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitando o limite anual previsto neste artigo.**

**§ 2º. A comunicação das faltas será feita antecipadamente ao Chefe imediato, através de requerimento, salvo motivo relevante, devidamente comprovado, estando sujeita à aprovação da Chefia.**

**§ 3º. Ficam compreendidas no disposto neste artigo as ausências de que trata o art. 142."**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de novembro de 2017.

  
**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
Presidente

  
**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
Vice-Presidente

  
**WEVERTON FERREIRA TONON**  
Secretário